



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação de Cumprimento 0011474-59.2021.5.15.0140**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 13.000,00

#### **Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO ADVOGADO: DEIVID LUCIANO JESUS MACEDO ADVOGADO: LILIAN

APARECIDA DA SILVA **RÉU:** \_\_\_\_\_ - ME

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: VICTORIA DRUDI MOLTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

ACum 0011474-59.2021.5.15.0140

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E

SIMILARES DE SAO PAULO

RÉU: \_\_\_\_\_ - ME

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E  
SIMILARES DE SAO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou ação de cumprimento, como substituto processual, em desfavor de \_\_\_\_\_ - ME, alegando que em 4.9.2018 foi assinado o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, que definiu 3 pisos salariais, dois deles de forma diferenciada, que podem ser utilizados caso haja concessão de benefícios em favor dos empregados e mediante Termo de Enquadramento dos Pisos Diferenciados, assinado pela empresa que optar por tais pisos e pelos empregados interessados, manifestada em assembleia, contudo, não houve até o

prazo convencional de 30/11/2018 a realização de Acordo Coletivo de Trabalho ou assembleia definindo outro piso salarial, além disso há descumprimento do Termo Aditivo, por parte da requerida, no que tange à homologação das rescisões contratuais perante a parte autora e concessão de assistência funerária, o que, inclusive, causa dano moral coletivo.

Diante disso, postulou: pagamento de salários não inferiores ao piso salarial normal e aplicação dos reajustes salariais, conforme previstos no Termo Aditivo, com as respectivas anotações nas CTPS dos substituídos; contratação e manutenção do seguro de vida e acidentes em grupo, com as coberturas mais elevadas; concessão e manutenção de assistência funerária; homologação das rescisões contratuais perante a parte autora; cumprimento do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 sob pena de multa diária; exibição de documentos; indenização para reparar danos morais coletivos; Justiça Gratuita; e honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 13.000,00, juntou documentos.

Na audiência, realizada em 30/3/2022, presente as partes, acompanhadas de advogados.

Conciliação rejeitada.

Defesa com documentos.

Vistas à parte autora, pelo prazo de 5 dias, para se manifestar acerca da defesa e documentos.

Manifestação da parte autora sobre defesa e documentos.

Razões finais escritas pela ré.

Conciliação final rejeitada.

É o RELATÓRIO.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ILEGITIMIDADE ATIVA

O Supremo Tribunal Federal já solucionou a discussão, firmando o entendimento de que o sindicato, por força do quanto disposto no artigo 8º, III, da CF /88, possui legitimação extraordinária para, na condição de substituto processual, atuar na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo até mesmo desnecessária a autorização dos substituídos.

## REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A ré alega que realiza os recolhimentos sindicais para o Sindicato dos Comerciários de Bragança Paulista e Região, pois a atividade que desenvolve não possui relação com os estabelecimentos abrangidos pelo autor. Este, ao contrário, alega que é legítimo representante dos empregados da ré.

De acordo com a ficha da JUCESP de fl. 1134, o objeto social da requerida é o "comércio varejista de balas, bombons e semelhantes". O enquadramento sindical, nos termos dos parágrafos 1º e 2º artigo nº 511 da CLT, de dá de acordo com o critério da atividade preponderante da empresa, nos seguintes termos:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Por outro lado, o §3º do artigo em comento elucida a questão em se tratando de categorias profissionais diferenciadas, assim entendidas as que possuem arcabouço legal próprio a regulamentar seu exercício. In verbis:

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Trata-se de matéria pacífica no âmbito do C. TST. Cite-se, a propósito, o seguinte aresto:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015 /2014 - ADICIONAL NOTURNO. CONSONÂNCIA COM A OJ 97 DA SBDI-1 DO TST. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST . Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão

que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APlicável. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR .

Constatada violação do art. 581, § 2º, da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II -

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015 /2014 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APlicável. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR . O enquadramento sindical, conforme previsão legal, é realizado analisando-se atividade preponderante do empregador, conforme os artigos 511, § 2º, e 570 da CLT. A atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, é aquela que "caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional ". Assim, o fato de a reclamante prestar serviços hospitalares não altera o seu enquadramento sindical, que deve ser feito analisando a atividade preponderante de sua empregadora. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1699-68.2013.5.09.0010, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 06/04/2018).(g.n.)

No caso dos autos, não se está a tratar de categoria

diferenciada. Nesses termos, repto que a atividade preponderante da reclamada é aquela constante de seu contrato social, não cabendo falar-se em interpretação extensiva da matéria, pena de se atingir, inclusive, e sem o devido contraditório, o interesse de terceiros, notadamente dos entes sindicais representativos das categorias profissionais e econômicas do comércio. Eventual disputa sindical deve se dar por via própria.

Em decorrência, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor com base em Convenção Coletiva de Trabalho por ele firmada, e seus consectários.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REFORMA TRABALHISTA

A CLT traz duas hipóteses de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na primeira, o p. 3º. do art. 790, menciona que é faculdade do juiz conceder o benefício, a requerimento ou de ofício, para aqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% do teto máximo do salário de benefício da Previdência Social.

Na segunda hipótese, a lei diz que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Neste caso, portanto, não haverá limite salarial, como na primeira hipótese.

O autor não é hipossuficiente, não comprovou o seu estado de miserabilidade jurídica, situação que se não presume, face não se tratar de empregado, mas sim de órgão de representação sindical. Portanto, não faz jus à Justiça Gratuita.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA

Honorários advocatícios são devidos, nos termos do art. 791-A, da CLT. Condeno o autor a pagar honorários de advogado ao patrono da ré, no importe de 15% sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO em face de \_\_\_\_\_ - ME.

São devidos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas pelo autor, no importe R\$ 260,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

ATIBAIA/SP, 23 de maio de 2022.

FLAVIO LANDI  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FLAVIO LANDI - Juntado em: 23/05/2022 08:47:01 - 1585838  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22051902070395900000176810784?instancia=1>  
Número do processo: 0011474-59.2021.5.15.0140  
Número do documento: 22051902070395900000176810784